



**PROJETO DE LEI N.º \_\_\_\_\_, DE 2016**  
**(Do Sr. Helder Salomão)**

Altera os artigos 54, 55, 60, 73 e 75 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 – Lei de Crimes Ambientais, a fim de aumentar a pena dos crimes de Poluição e outros Crimes Ambientais e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta lei altera os artigos 54, 55, 60, 73 e 75 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 – Lei de Crimes Ambientais, a fim de aumentar pena dos crimes de Poluição e outros Crimes Ambientais e valores de multas.

**Art. 2º** A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 54. ....

Penas - reclusão, de seis a quinze anos, e multa.

§ 1º .....

Penas - detenção, de um a quatro anos, e multa.

§ 2º Se o crime:

I - .....

Penas - reclusão, de quatro a doze anos.

§ 3º .....

§ 4º quando o crime previsto neste artigo for cometido por pessoa jurídica, seus representantes legais estarão sujeitos às penas nele previsto, na medida de sua culpabilidade, sem prejuízo à responsabilização das pessoas jurídicas.

Art. 55. ....

Penas - detenção, de um a quatro anos, e multa.

.....

.....

Art. 60. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, inclusive barragem, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes:

Penas – reclusão, de um a quatro anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

.....

.....

Art. 73. ....

Parágrafo único – Fica limitado a 20% o recolhimento para a União dos recursos a que se refere o caput do artigo, sendo o restante arrecadado dividido entre os Fundos relacionados”.

.....

.....

Art. 75. O valor da multa de que trata este Capítulo será fixado no regulamento desta Lei e corrigido periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente,



sendo o mínimo de R\$ 1000,00 (um mil reais) e o máximo de R\$ 10.000.000.000,00 (dez bilhões de reais).

.....” (NR)

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

Tendo em vista a tragédia ocorrida com o rompimento da Barragem de Fundão no Município de Mariana em Minas Gerais, com a consequente extensão dos impactos ambientais para outros municípios mineiros, bem como municípios capixabas e consequente poluição, inclusive do oceano, além das vidas ceifadas, evidenciou problemas na lei de Crimes Ambientais para lidar com questões como esta.

A responsabilização penal, bem como a multa prevista nos parecem brandas demais em relação a gravidade da extensão dos impactos do crime.

Considerando-se que crimes ambientais podem colocar em risco a vida de milhares de seres humanos, além da fauna e da flora, entendemos por bem aproximar as penalidades previstas na lei de crimes ambientais àquelas previstas no Código Penal relativas aos crimes de homicídio.

Não é possível tratar tragédias como esta, ocorridas por displicência e/ou negligência de empresários como um desastre natural. Não foi a natureza que causou o evento, mas sim a ganância e a busca por redução de custos e maximização de lucros.

Por tudo isto que solicitamos aos nobres pares o apoio à proposta para que possamos buscar o combate de novos desastres através de maior rigor nas punições. Hoje, os custos para as empresas com estes desastres acabam sendo menores que os lucros gerados pela negligência.

Sala das Sessões, em            de            de 2016.

Deputado **HELDER SALOMÃO**